

dade de ser impugnada a solidariedade, inculca que o chamamento à demanda só pode ter lugar no caso de verdadeira obrigação solidária. Não se concebe, com efeito, que o portador da letra demande um dos co-obrigados por uma parte proporcional da dívida e que o demandado impugne a solidariedade declarada no citado artigo 47.º

Por outro lado, mas não menos importante:

Não é, salvo o devido respeito, exacto ficar o primitivo réu, por virtude do chamamento, munido de um título executivo contra o chamado. Porque a sentença condená-los-á a ambos a pagar ao autor — não poderá condenar o chamado a pagar ao primitivo réu. Quem fica munido do título executivo contra aquele (como contra este) é o credor, e só ele. É que nos termos do disposto no artigo 55.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, a execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor; e o devedor solidário que paga não sucede no direito do credor, antes goza de um direito *ex novo* de regresso, que nasce com o pagamento, e, tratando-se de letra, nem sequer tem conteúdo igual ao do credor (ver artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme).

A admitir-se que a pessoa que pagou uma letra fica sub-rogada no direito do portador e que, portanto, o primitivo réu, depois de pagar tem legitimidade para, com base na sentença, executar o chamado (artigo 56.º, n.º 1, daquele Código), a consequência seria intolerável. Por exemplo, na acção proposta contra o sacador, o aceitante chamado à demanda não podia opor as excepções fundadas sobre as relações pessoais dele como primitivo réu (artigo 17.º da Lei Uniforme); mas também não lhe era lícito fazê-lo na execução ulteriormente promovida pelo sacador, apesar de se estar então no domínio de relações imediatas, por a isso obstar, pelo menos na generalidade dos casos, o preceituado no artigo 813.º do mesmo Código de Processo Civil.

Pelas razões sucintamente expostas, votei se concedesse provimento ao recurso e se lavrasse assento no sentido da inadmissibilidade do chamamento à demanda.] — *Amaral Aguiar* (vencido pelas razões constantes do voto que antecede) — *Rodrigues Bastos* [vencido. Creio que a solidariedade a que alude o artigo 47.º da Lei Uniforme é uma solidariedade *imperfecta* ou *aparente*, visto os obrigados cambiários não se situarem entre si o mesmo plano, como exige para a solidariedade perfeita o artigo 524.º do Código Civil. A aplicação à hipótese do artigo 330.º do Código de Processo Civil só poderia fazer-se por analogia, mas não vejo que haja identidade de situações que a justifiquem, dado o carácter *sui generis* das obrigações cambiárias que têm regime próprio para a exigência da responsabilidade dos diversos co-obrigados] — *Pedro de Lima Cluny* [vencido. Entendo que a Lei Uniforme, sendo hierarquicamente superior ao Código de Processo Civil, quizer atribuir — designadamente através do seu artigo 47.º — um meio célere ao portador do título para obter a cobrança do seu crédito, incompatível com o incidente do chamamento à demanda previsto na alínea c) do artigo 330.º do Código de Processo Civil. Em contrapartida, e por isso mesmo, o prazo para deduzir a acção cambiária — chamado de prescrição — é mais curto. A doutrina do «assento» que acaba de ser tirado só me parece aceitável quando, subsidiariamente, tenha sido invocada a relação subjacente como causa de pedir e só nessa medida] — *Manuel dos Santos Victor* [vencido, pois continuamos a entender que nas acções cambiárias não pode o réu chamar à demanda, nos termos da alínea c) do artigo 330.º

do Código de Processo Civil, os outros co-obrigados por não serem devedores solidários, nos termos dos artigos 512.º e seguintes do Código Civil, conforme se procurou justificar no Acórdão de 20 de Dezembro de 1977 de que fomos relator. Com efeito, pensamos que esta solução é não só a que melhor se harmoniza com o carácter de autonomia e literalidade das letras de câmbio, ou seja, como o princípio da independência das obrigações cambiárias insito nos artigos 336.º do Código Comercial e 7.º da Lei Uniforme, como também a mais conforme com o disposto no artigo 47.º desta lei, onde se atribui ao portador a faculdade de reclamar toda a dívida a qualquer dos co-obrigados, uma vez que a admissibilidade do incidente do chamamento — tão-só possível através de uma interpretação declarativa lata da citada alínea c) do artigo 330.º do Código de Processo Civil — necessariamente conduziria a que afinal se inutilizasse essa faculdade do portador, ao mesmo tempo que poderia dar lugar a que na mesma acção ela fosse sucessivamente requerida por vários co-obrigados, com todos os prejuízos da celeridade e economia processuais] — *António Furtado dos Santos* (vencido pelos fundamentos contidos nos doutos votos que antecedem e por entender que o artigo 330.º do Código de Processo Civil é norma adjectiva de grau hierárquico inferior ao artigo 47.º da Lei Uniforme sobre Letras, que, sendo norma de direito interno internacionalmente relevante, não pode ser contrariada por aquela) — *Augusto Victor Coelho* — *Santos Silveira* — *Dias da Fonseca* — *Mário de Brito*.

Está conforme.

Lisboa, 26 de Outubro de 1981. — O Escrivão de direito, *António dos Santos Rocha*.

(D. R. n.º 268, de 20-11-1981, I Série)

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 2/82/M

de 6 de Fevereiro

Alteração dos artigos 197.º e 198.º da Lei de Terras

Reconhecendo-se a necessidade de aditar um parágrafo ao artigo 197.º e alargar o prazo fixado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 198.º, ambos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea j), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração dos artigos 197.º e 198.º da Lei de Terras)

Nos artigos 197.º e 198.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, são introduzidas as seguintes alterações:

Artigo 197.º

(Nos arrendamentos definitivos de pretérito)

1.
2.

3. No silêncio dos contratos de arrendamento celebrados em data anterior à vigência desta lei, as respectivas rendas poderão ser actualizadas de 5 em 5 anos, considerando-se o último período encurtado do tempo necessário à coincidência do seu termo com o dos contratos.

Artigo 198.º

(Renovação de inscrições provisórias)

1. As inscrições provisórias por dúvidas de transmissão de situações decorrentes da concessão por arrendamento que hajam caducado, por haver decorrido o prazo legal sem que tenha sido requerido à Conservatória dos Registos o averbamento da autorização da entidade concedente, consideram-se renovadas, podendo manter-se como inscrições provisórias até 31 de Dezembro de 1982.

2. As inscrições provisórias por dúvidas de transmissão de situações resultantes da concessão por arrendamento, que não hajam caducado e relativamente às quais ainda não tenha sido requerido o averbamento da autori-

zação da entidade concedente, podem manter-se como tais até ao termo do prazo referido no número anterior.

3. Decorrido o prazo fixado nos n.ºs 1 e 2 deste artigo as inscrições provisórias referidas nesses números caducam.

4.

Artigo 2.º

(Começo de vigência)

As alterações ao artigo 198.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Aprovada em 22 de Janeiro de 1982.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 30 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

LEI

Segunda / 82 / M 26 de Junho

Lei n.º 197 / 82 / M 26 de Junho

Lei n.º 198 / 82 / M 26 de Junho

Lei n.º 199 / 82 / M 26 de Junho

Lei n.º 200 / 82 / M 26 de Junho

Lei n.º 201 / 82 / M 26 de Junho

Lei n.º 202 / 82 / M 26 de Junho

Lei n.º 203 / 82 / M 26 de Junho

Lei n.º 204 / 82 / M 26 de Junho

Lei n.º 205 / 82 / M 26 de Junho

Lei n.º 206 / 82 / M 26 de Junho

Lei n.º 207 / 82 / M 26 de Junho

Lei n.º 208 / 82 / M 26 de Junho

Lei n.º 209 / 82 / M 26 de Junho

Lei n.º 210 / 82 / M 26 de Junho

Lei n.º 211 / 82 / M 26 de Junho

Lei n.º 212 / 82 / M 26 de Junho

Lei n.º 213 / 82 / M 26 de Junho

Lei n.º 3/82/M

de 6 de Fevereiro

Prorrogação do prazo marcado no artigo 83.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho

O artigo 83.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, determinou que, até 31 de Dezembro do mesmo ano, deveriam ser regulamentadas as condições de ingresso e promoção do pessoal dos quadros das Secretarias Judiciais, do Tribunal Administrativo e dos quadros de chefia e de oficiais das Conservatórias e da Secretaria Notarial.

Não tendo sido possível, neste prazo, elaborar os projectos de decretos-leis atinentes às matérias referenciadas;

Nestes termos,

Atendendo ao proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo único

(Prorrogação de prazo)

É prorrogado até 30 de Junho de 1982 o prazo fixado no artigo 83.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

Aprovada em 22 de Janeiro de 1982.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 30 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.